



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001723-63.2013.815.0371

Origem : 4ª Vara de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Sousa

Advogado : João Marcelino Mariz

Apelado : Cláudio Roberto Diniz

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há que se falar em extinção do processo por

abandono de causa, com base no [art. 267, III, do Código de Processo Civil](#), quando a parte autora, em tempo hábil, atendeu a determinação judicial, promovendo o impulsionamento do feito.

- O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento a recurso através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

O Município de Sousa intentou a vertente **Execução Fiscal** contra **Cláudio Roberto Diniz**, com o escopo de cobrar o pagamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano -, referente ao exercício 2007, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de nº 20120031695, colacionada à fl. 03.

Em seguida, o Juiz singular ordenou a intimação da edilidade, fl. 07, para “depositar o numerário referente às diligências do Oficial de Justiça”, tendo o promovente, à fl. 08, interposto petitório, informando o respectivo recolhimento, demonstrado mediante comprovante de pagamento à fl. 09.

Embora determinada, a citação não foi cumprida pelo Oficial de Justiça, ao argumento de encontrar-se incompleto o pagamento da diligência efetivada pelo ente municipal, razão pela qual o magistrado proferiu despacho à fl. 11, ordenando a manifestação da Fazenda a respeito da respectiva

certidão, a qual foi atendida à fl. 12.

O Juiz de Direito *a quo* proferiu sentença, fl. 13/V, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o **Município de Sousa**, interpôs **APELAÇÃO**, às fls. 15/16, e, nas suas razões, aduz a impropriedade da decisão objurgada, pugnando pela anulação da sentença, ao argumento de que não fora intimado nos moldes do art. 267, § 1º, do Estatuto Processual, tendo, ainda, manifestado-se a respeito do despacho exarado pelo magistrado, na forma determinada pelo julgador.

Contrarrazões não apresentadas, haja vista a parte demandada sequer ter sido citada.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 22/24, não se manifestou sobre o mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

O desate da contenda consiste em saber se o Magistrado *a quo* agiu acertadamente ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem maiores delongas, entendo merecer reparos a decisão hostilizada.

Explico.

Conforme a legislação processual vigente, ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimado pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanecendo inerte, consoante o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há o que se falar em abandono de causa, uma vez que o exequente deu prosseguimento ao feito, apresentando, em tempo hábil, petítório, em resposta ao despacho exarado pelo Juiz, que intimou o promovente, tão somente, para se manifestar a respeito da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, tendo assim se pronunciado o ente municipal.

Sendo assim, resta desconstituída a sentença, por inexistir desídia pelo autor, nos moldes inequívocos do petítório colacionado à fl. 12, sequer apreciado pelo magistrado, demonstrando, por conseguinte, o interesse do demandante no julgamento da demanda.

Ressalte-se, outrossim, que, não se trata, a presente situação, da hipótese descrita no art. 267, III, do Código de Processo Civil, porquanto não houve a paralisação do processo por mais de 30 dias, por inércia do ente municipal, sequer, o Juiz singular determinou a intimação pessoal do autor, nos

termos do § 1º do citado artigo, bem como, do patrono da parte, através da imprensa oficial, para impulsionar a demanda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sobre o tema, aresto desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, § 1º, CPC. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO. 1. A extinção do processo sem resolução de mérito com base no inc. III do art. 267 do Estatuto Processual civil pressupõe inatividade da parte e de seu patrono como causa da paralisação do processo, e só se justifica se efetivada a intimação de ambos, a parte, pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos. (TJPB; AC 0008017-87.1996.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014) - grifei.

Nessa seara, tendo sido demonstrado o interesse do promovente em ver a demanda julgada no seu mérito, descabe falar em abandono de causa, porquanto, não preenchidos os requisitos constantes do art. 267, III, do Código

de Processo Civil, devendo-se, em consequência, ser anulada a decisão hostilizada, como pugnado pelo recorrente, remetendo-se os autos à instância de origem para prosseguimento do feito.

Por fim, ressalta-se que o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento a recurso através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para anular a sentença do Magistrado *a quo* na sua integralidade.

P. I.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator